



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.720458/2015-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.683 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** MILOS MOREIRA VOHRYZEK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/07/2012

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.683 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10921.720458/2015-35

## Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado inicialmente para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 45.835,14, referentes a imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação e respectivos juros de mora (calculados até 30/06/2015).

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 07 a 13) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio das declarações de importação (DI's) n.º 12/1248878-6 e 12/1248885-9, registradas em 09/07/2012, um automóvel "MARCA: FERRARI, MODELO: 308, VERSÃO: COUPE, ANO: 1982" e um automóvel "MARCA: LINCOLN, MODELO: MARK V, VERSÃO: SEDAN, ANO : 1978" respectivamente, deixando de recolher o imposto sobre produtos industrializados, sob a alegação de estar amparado em mandado de segurança objeto do processo n.º 5007135-37.2012.404.7201/SC (liminar deferida em 04/06/2012).

A liminar foi confirmada em sentença de 1º grau. Acórdão do TRF 4ª Região reconheceu a legalidade da incidência do IPI na importação.

Até o momento da lavratura da autuação o mérito desta ação encontrava-se sobrestado.

Diante dos fatos relatados e da falta de recolhimento integral do tributo devido no momento do registro da importação e, ainda, com vistas a prevenir a ocorrência da hipótese de decadência do direito ao crédito tributário, a fiscalização lavrou a presente autuação com a indicação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

Intimado, o interessado apresentou impugnação de folhas 59 a 65. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, há que se aplicar o princípio da não-cumulatividade do IPI, há inconstitucionalidade. O veículo é para uso próprio;

Requer seja dado provimento à presente impugnação, declarando inexistente o crédito tributário.

Despacho da unidade preparadora, folhas 94, informa que foi apensado ao presente processo o processo administrativo fiscal n.º 10921.720021/2016-82, que trata de auto de infração complementar à autuação em apreço (multa de ofício) face à constatação de inexistência de causa suspensiva da exigibilidade no momento de lavratura do auto de infração. Informa ainda que a autuação complementar não foi objeto de impugnação específica.

A 2ª Turma da DRJ de Florianópolis não conheceu da impugnação por entender que a propositura de medida judicial implica renúncia ao contencioso administrativo. Fundamenta a decisão no PN Cosit n. 7 de 2014.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que a segurança concedida judicialmente lhe garante a não incidência de tributos na importação de



Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Apelo, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que fora sumulada por meio do enunciado 1:

*Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente Apelo ser conhecido.

Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Pelo exposto e por força de entendimento sumulado, cuja aplicação é mandatória, não conheço do presente Recurso por concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva